



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 de novembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.804

Recurso nº - 87.865 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente - INAR - EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NOTAS FRIAS. Tendo uma empresa utilizado, para respaldo de sua escrita contábil, Notas Fiscais de empresa inidônea, que possui talonários sem a devida autorização e que confessou vender tais notas sem prestar serviços, está fraudando o Fisco e, com tais Notas frias, subtraiu uma parcela de seu lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INAR - EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/033.857/82-55

RECURSO Nº:- 87.865

ACÓRDÃO Nº:- 101-74.804

RECORRENTE:- INAR - EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Joaquim Floriano, 733, São Paulo, capital, inconformada com a decisão singular, de fls. 40 a 42, que manteve a ação fiscal de fls. 07 no seguinte teor:

"Auto de Infração, lavrado em decorrência da fiscalização realizada junto ao contribuinte acima identificado, em virtude do mesmo ter utilizado, em sua escrita fiscal do exercício de 1981, as notas fiscais 769 e 784, referente às Duplicatas 0767/80 e 0782/80, contabilizadas às fls. 10 e 13 do Diário nº 01, devidamente registrado sob nº 712495, emitidas pela empresa CARTEL, sujeitando-se assim à tributação do Imposto de Renda, uma vez que a referida empresa foi considerada inidônea através do processo número 0880-036.380/81-73".

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, "considerando que a autuada utilizou-se de documentos inidôneos, comprovadamente frios, para lastrear lançamentos efetuados em sua contabilidade, reduzindo indevidamente o seu lucro tributável, a título de despesas com prestações de serviços, cuja efetividade não logrou comprovar através de inconteste documentação; considerando que o procedimento da autuada em registrar tais documentos em sua escrituração caracteriza evidente intuito de fraude, conforme definido em Lei, sujeitando-se, em consequên-

Acórdão nº 101-74.804

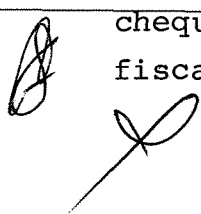
cia, à penalidade prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80".

A argumentação da defesa, tanto em sua impugnação de fls. 09 a 12, como em seu recurso de fls. 44 e 45, assim pode ser sintetizada:

A tributação não teve por fundamento qualquer irregularidade nas despesas respectivas ou nos documentos que as comprovam, mas o fato de que a beneficiária dos pagamentos foi considerada inidônea. A autuante não se dignou examinar a documentação comprobatória de legitimidade dos gastos glosados. Ora, a empresa, que recebeu aqueles pagamentos, havia sido autuada por fornecimento de notas frias. Isto, porém, não supõe que todas as notas emitidas pela empresa não representam serviços efetivamente prestados.

No presente caso, foi celebrado contrato de intermediação de negócios, no dia 6 de julho de 1980, entre a autuada e a CARTEL, conforme documentos de nº 1. Em virtude de atividades de agenciamento promovidas pela referida empresa, foi possível à impugnante fechar contratos de prestação de serviços com o Sr. José Antônio Reginato Checchia, na elaboração de projeto agro-pecuário em terras de sua propriedade, no Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais; com a empresa Reta Reflorestadora, de Campo Grande, MS, e com Fruitrop Frutas Tropicais S/A, de Contagem, MG. É evidente que, tendo a Cartel promovido os contatos, que possibilitaram tais contratos, teria que receber as comissões por obrigação da cláusula 2ª do documento nº 1. Como esta cláusula era mais ou menos de 20%, é evidente que, se se tratasse de emissão de notas frias, o montante de tais despesas teria sido no mínimo igual ou superior a 20%, nunca inferior, como aconteceu de fato.

A empresa comprovou a efetividade dos pagamentos feitos. No dia 12/11/80 foram sacados os cheques de nºs 233-780 e 809.512 contra o Banco América do Sul, no valor de Cr\$ 85.000,00 e Cr\$ 190.000,00, respectivamente. Ainda foram entregues à Cartel dois cheques na importância de Cr\$ 195.000,00 e Cr\$ 292.500,00. As notas fiscais correspondentes se encontram devidamente escrituradas.



Acórdão nº 101-74.804

O fiscal autuante não produziu qualquer prova das alegações feitas. Cingiu-se, apenas, em concluir que, tendo sido a empresa emissora autuada por falta de apresentação de declaração de rendimentos e fornecimento de documentos eivados de falsidade, teriam sido também irregulares os pagamentos feitos pela recorrente.

Ora, a própria súmula, que serviu de suporte à peça vestibular, admite expressamente que aquela empresa emitira no tas correspondentes a serviços prestados efetivamente. Portanto, nem todas as notas fiscais emitidas estariam maculadas de falsidade.

Facé à prova documental, não pode prosperar a presunção levantada pelo fisco. É princípio de direito que a fraude não pode ser presumida, pois cabe prová-la. Muito menos pode ser a plicada a multa de 150%, pois não foi provada a fraude.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.804

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento

O litígio se cinge ao fato, detectado pela fiscalização, pelo qual a Recorrente lançou em sua contabilidade, na conta prestação de serviços, as notas fiscais de nº 0769 e nº 0784, correspondentes às duplicatas 767/80 e 0782/80; uma, no dia 25 de novembro de 1980 e a outra, no dia 22 de dezembro de 1980, nos valores de Cr\$ 325.500,00 e de Cr\$ 437.700,00, respectivamente. Estes valores foram glosados porque, através do processo nº 0880-036,380/81-73, ficou apurado que tais Notas Fiscais, de emissão da empresa CARTEL-EMPREENHIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA., eram frias. Esta empresa possuía vários talonários de notas fiscais impressas sem autorização do Estado; não realizou qualquer tipo de escrituração contábil; nunca apresentou declaração de rendimentos; conforme foi confessado pelo seu proprietário, ela recebia um percentual de 3% a 5% do valor da nota fiscal e/ou fatura emitida e só os documentos referentes à venda de projetos de reflorestamento relacionam-se com negócios efetivamente realizados.

A INAR, em sua defesa, anexou um contrato, que não serve para demonstrar que foram feitos serviços, mas, se compararmos com a declaração da Cartel no processo citado, serve para demonstrar que não foram realizados, visto que "o objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos e profissionais por parte da CONTRATADA, na elaboração de um projeto agro-pecuário para a contratante", enquanto a Cartel afirmou que só os serviços de Reflorestamento foram efetuados.

A Recorrente ainda anexou extratos de sua conta-corrente, a fim de demonstrar que tais serviços foram pagos. Compulsando, porém, tais contas-correntes, não verificamos nenhum saque entre os dias 21 e 27 de novembro, quando o pagamento foi no dia 25 de novembro. Mesmo se contarmos todos os saques da conta-corrente da em-

Acórdão nº 101-74.804

presa em novembro de 1980, encontraremos o montante de Cr\$182.624,01. Ora, o pagamento do serviço seria, no dia 25 de novembro de 1980, de Cr\$ 325.500,00.

Se analisarmos a conta-corrente de dezembro de 1980, averiguamos que o montante do saque da empresa foi de Cr\$218.718,00, enquanto a contabilidade registra o pagamento da Nota-Fiscal de Prestação de Serviços no valor de Cr\$ 437.700,00, no dia 22 de dezem-bro de 1980.

Portanto, embora entendamos que a existência de eventuais saques nada viria a provar, na espécie eles sequer são verídicos.

A contradição das provas nos levam a concluir que elas não servem e a empresa não provou a prestação de serviços, nem seu efetivo pagamento, mas se utilizou de notas frias para enganar o Fisco. Por isso, ela deve ser penalizada, conforme manda o inciso III do artigo 728 do RIR/80.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR